COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 182113/23 DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BIHL ELERIAN ZANETTI.

PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTUADA SOB O Nº. 02/2025
PROCESSO DO TCE/PR: 182113/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ANO DE EXERCÍCIO: 2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Gestor das Contas: *BIHL ELERIAN ZANETTI*
Interessado/Citado: BIHL ELERIAN ZANETTI, CPF: XXX.306.299-XX

1. RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelo art. 31 da Constituição Federal e legislação complementar pertinente, emite o presente parecer *técnico-político sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal*, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do então prefeito Bihl Elerian Zanetti.

Trata-se de contas julgadas regulares com ressalva pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 484/24, em razão de aportes para a cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº. 9.717/1998 e nos artigos 53, §1º, e 55 da Portaria MFnº. 464/2018.

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

O ex-prefeito apresentou manifestação informando o parcelamento do déficit atuarial, autorizado através da Lei Municipal nº. 885/2023, motivo pelo qual o Tribunal entendeu pela aprovação com ressalva.

Assim, os autos foram remetidos a esta Casa de Leis, que detém, por força constitucional, competência para julgamento político-administrativo das contas do Poder Executivo.

Recebido nesta Casa de Leis, foi determinada a distribuição de cópias a todos os vereadores e a publicação integral do parecer prévio no edital da Câmara Municipal, em conformidade com os procedimentos regimentais, sendo posteriormente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 3224, de 26 de fevereiro de 2025. Em seguida, foi regularmente encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme determinam o Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

A íntegra do processo de prestação de contas permaneceu disponível nesta Câmara Municipal por mais de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do comunicado de recebimento, à disposição de qualquer cidadão interessado, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que pudessem ser apresentadas eventuais impugnações ou manifestações populares quanto à legitimidade da gestão analisada.

Decorrido o referido prazo legal, não houve registro de questionamentos ou contestações por parte dos munícipes, o que reforça a regularidade formal do trâmite legislativo e a inexistência de inconformidades relevantes sob a ótica da participação social.

Cumprindo o devido processo legal, o gestor responsável foi formalmente citado para apresentação de contraditório, oportunidade em que deixou transcorrer *in albis*, o prazo concedido

É o necessário a relatar.

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 15, incisos IV e V, estabelece ser de competência privativa da Câmara Municipal o exercício da fiscalização e o julgamento das contas anuais do Município, nos seguintes termos:

> **Art. 15.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> **IV** – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
> **V** – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo.

Conforme se extrai do dispositivo acima, a Câmara Municipal exerce dupla função no controle da gestão pública: a de fiscalizadora, com o suporte técnico do Tribunal de Contas, e a de julgadora das contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

Tal atribuição encontra amparo constitucional no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõe:

> **Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> **§ 1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
> **§ 2º.** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Portanto, é atribuição da Câmara Municipal não apenas acompanhar e fiscalizar, mas também julgar as contas do Município, com base nas informações

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

prestadas pelo controle interno e no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que atua como órgão técnico de apoio ao controle externo.

Importante destacar que o parecer prévio do Tribunal de Contas não tem natureza vinculante, podendo ser rejeitado mediante voto favorável de dois terços dos vereadores, conforme previsão expressa na Constituição Estadual. Essa prerrogativa garante à Câmara o julgamento político-administrativo, respeitando o princípio da separação dos Poderes e assegurando que a análise das contas observe não apenas critérios técnicos, mas também o contexto social, administrativo e político da gestão analisada.

Tais informações são corroboradas pela Jurisprudência pátria, vejamos:

> Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ademais, a matéria necessita de análise desta comissão em virtude do contido no inciso V do art. 206 do Regimento Interno desta Casa de Leis que estabelece que transcorrido o prazo para defesa, com ou sem a sua apresentação, será remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

2.2 DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES AO JULGAMENTO DAS CONTAS

A Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, recebeu, por meio do Ofício nº 85/25-OPD-GP, o processo de prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do então Prefeito Bihl Elerian Zanetti. O processo veio instruído com o Acórdão de Parecer Prévio nº 484/24, emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual opinou pela regularidade das contas.

Nos termos do art. 206 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cumpre observar determinadas providências preliminares antes da apreciação e julgamento das contas pelo Plenário. Da análise dos autos, verifica-se que todas essas exigências foram devidamente atendidas. O processo foi disponibilizado aos vereadores para consulta, o Parecer Prévio nº 484/24 foi publicado no edital oficial da Câmara Municipal em 26 de fevereiro de 2025 e, ainda, foi realizada a leitura integral do acórdão em sessão plenária.

Na sequência, o Presidente da Câmara comunicou formalmente a recepção das contas, providenciando sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, com as advertências legais de que o processo permaneceria nesta Comissão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, conforme determina o art. 16 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-se a possibilidade de impugnações quanto à sua legitimidade.

Encerrado o prazo legal sem a apresentação de qualquer impugnação popular, esta Comissão oportunizou ao responsável pelas contas o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido apresentada manifestação prévia dentro do período assinalado.

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

Diante desse panorama, restando comprovado o cumprimento de todas as exigências preliminares estabelecidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, e assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conclui-se pela regularidade formal da tramitação do presente processo de prestação de contas.

2.3 DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2022

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar a prestação de contas do exercício de 2022 do Poder Executivo Municipal, emitiu parecer pela regularidade com ressalvas, em razão do aporte para cobertura do déficit atuarial ter sido realizado em montante inferior ao previsto na avaliação atuarial, em descumprimento ao art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e aos arts. 53, §1º, e 55 da Portaria MF nº 464/2018. Ao analisar os fundamentos expostos pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que a irregularidade apontada possui natureza relevante, uma vez que atinge diretamente a execução orçamentária e o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência municipal. A legislação de regência (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018) impõe de forma clara o dever de aporte financeiro pelo ente público, sob pena de comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário e, por consequência, a segurança dos benefícios dos servidores vinculados.

Não obstante, importa ressaltar que a defesa apresentada pelo gestor indicou a adoção de medida saneadora imediata, consubstanciada na edição da Lei Municipal nº 885/2023, que viabilizou o parcelamento dos débitos previdenciários referentes ao saldo residual dos aportes do exercício de 2022. Tal providência demonstra que o gestor não se manteve inerte diante da obrigação, tendo adotado ação administrativa e legislativa posterior para assegurar a recomposição do passivo atuarial.

Embora o princípio da anualidade, aplicado pelo Tribunal de Contas, impeça a convalidação retroativa de atos que busquem corrigir descumprimentos de

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

exercícios anteriores, esta Comissão entende que a análise política do mérito das contas, prerrogativa desta Casa de Leis, deve considerar não apenas o aspecto técnico-formal, mas também o esforço do gestor em sanar as pendências apontadas, especialmente quando a solução foi adotada em tempo razoável e com respaldo legal específico aprovado pelo Legislativo Municipal.

Assim, sob a ótica do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, o Acórdão nº 484/24 consignou expressamente que, uma vez que o parcelamento encontra respaldo legal e foi formalmente assumido perante o RPPS, não se justifica manter o entendimento pela irregularidade das contas. Reconhece-se, assim, que houve descumprimento da obrigação de aporte atuarial dentro do exercício financeiro de 2022, mas também se constata que a medida corretiva adotada — o parcelamento autorizado em lei específica e implementado de forma regular — demonstra boa-fé administrativa, compromisso com a sustentabilidade do regime previdenciário e respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná tem firmado a compreensão de que a irregularidade formal pode ser mitigada quando há comprovação de que o gestor adotou providências tempestivas e eficazes para sanar a falha, de modo que o equacionamento do déficit não se prolongue indefinidamente, vejamos:

> De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 33), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 15.484.340,60. Quando do primeiro contraditório (peça 22), juntando a documentação que entendeu pertinente na peça 29, o responsável esclarece que (fls. 16): [...] o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionou a Lei Municipal nº 3.575/2019, que estabelece o parcelamento do valor total do aporte do exercício no montante de R$ 15.484.340,60 em 12 parcelas de R$ 1.290.361,72, acrescidas de juros de 0,50% a.m. e correção pelo IPCA. Com a finalidade de comprovação da regularidade, segue anexa a Lei Municipal nº 3575/2019, o Acordo CADPREV nº 00128/2020, as Guias emitidas, as Notas de Liquidação e comprovantes bancários dos

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

> pagamentos. Resumidamente, através da Instrução nº 1110/21 (peça 30 – fls. 05/08), a unidade técnica, acatando os esclarecimentos e documentos apresentados, converteu o apontamento em ressalva, "[...] considerando que a entidade firmou o termo de acordo de parcelamento nº 128/2020 com o RPPS, do débito relativo ao aporte para cobertura do déficit técnico do RPPS - 2019, e realizou a quitação das parcelas de nº 01 a 12/12, conforme informações enviadas ao SIMAM, (...)."[1]

Trata-se, portanto, de hipótese que foi recomendada a conversão da irregularidade em ressalva, assegurando tanto a observância ao princípio da legalidade quanto a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a prestigiar a conduta do administrador que, diante da constatação do problema, promoveu solução viável e juridicamente adequada.

Feitas tais considerações, esta Comissão conclui pelo acolhimento do Acordão de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Constas do Estado do Paraná, para os fins de julgar regulares as contas do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Bihl Elerian Zanetti, o que se faz utilizando como razão de decidir, os mesmos fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio nº: 484/24, da Segunda Câmara da Corte de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, salvo melhor juízo e a soberania do Plenário desta Casa de Leis, esta Relatoria manifesta-se favorável ao acolhimento do Acordão de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os fins de julgar regulares as contas do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Bihl Elerian Zanetti, conforme os fundamentos acima expostos, com a expedição do competente Projeto

[1] Acórdão de Parecer Prévio n. 45/24-Primeira Câmara, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

de Decreto Legislativo cuja minuta acompanha o presente parecer, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Caso aprovado remetam-se os autos à Secretaria desta Casa para as seguintes providencias:

i) Incluam a presente prestação de contas e o Projeto de Decreto Legislativo cuja minuta acompanha o presente parecer, na pauta da ordem do dia da sessão ordinária desta Casa, para julgamento em única discussão e votação, através do processo simbólico de votação.

ii) Intime-se o gestor responsável pelas contas prestadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão ordinária pautada para o julgamento, contendo a advertência de que, querendo, poderá realizar sustentação oral;

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Cleverson Dalprá
Relator

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

PARECER AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 182113/23 DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BIHL ELERIAN ZANETTI.

PARTE DISPOSITIVA

Os integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se favoráveis ao acolhimento do Acordão de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Constas do Estado do Paraná, para os fins de julgar regulares as contas do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sr. Bihl Elerian Zanetti, conforme os fundamentos acima expostos, com a expedição do competente Projeto de Decreto Legislativo cuja minuta acompanha o presente parecer, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

À Secretaria da Mesa para que:

i) Incluam a presente prestação de contas e o Projeto de Decreto Legislativo cuja minuta acompanha o r. Parecer, na pauta da ordem do dia da Sessão Ordinária desta Casa, para julgamento em única discussão e votação, através do processo simbólico de votação.

ii) Intime-se o gestor responsável pelas contas prestadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão ordinária pautada para o julgamento, contendo a advertência de que, querendo, poderá realizar sustentação oral;

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br

A reunião foi presidida pelo vereador Marcelo Olegário, e dela participaram o vereador Cleverson Dalprá (relator) e o vereadora Leide de Souza (membro).

Marcelo Olegário
Presidente da Comissão

Cleverson Dalprá
Relator

Leide de Souza
Membro

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 34 - Centro - Caixa Postal 73 - CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR
Fone: 41 3676-1077 - www.campinagrandedosul.pr.leg.br